PORTARIA N. 347/2018, de 22 de Outubro de 2018.

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL
22 / 10 / 18
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE TESOUREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 83°, II e III, da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. **ADELIANE VIANA DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade – CI/RG n. 2054661-0, emitido por SSP/MT, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF n. 028.565.241-92, para exercer o cargo de **TESOUREIRA**, deste município.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 01 de novembro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Outubro de 2018.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 04/2018/SME, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018 - ANEXO II

ANEXO II - PORTARIA Nº. 004/2018/SME

Programação das atividades da Unidade Escolar: _____ para o ano letivo 2019, conforme previsto no Artigo 2º da Portaria nº 04/2018/SME.

Calendário de Atividades - 2019	
ATIVIDADES	DATAS/PERÍODOS

Obs.: Anexar a cópia da Ata da Assembleia a este documento.

Diretor	Presidente do CDCE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N. 347/2018, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018.

PORTARIA N. 347/2018, de 22 de Outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE TESOUREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 83º, II e III, da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a Sra. **ADELIANE VIANA DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade – CI/RG n. 2054661-0, emitido por SSP/MT, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF n. 028.565.241-92, para exercer o cargo de **TESOUREIRA**, deste município.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 01 de novembro de 2018,

revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Outubro de 2018.

_____

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito municipal

ADMINISTRAÇÃO
VETO N. 001/2018

VETO N. 001/2018

Ref.: Ofício n. 064/2018/GB/PRES, de 02 de outubro de 2018.

Assunto: Veto ao Projeto de Lei n. 003/2018, de autoria do vereador Bartolomeu Júnior Souza Silveira.

Exmo. Sr. Presidente,

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI n. 003/2018, de autoria do vereador Bartolomeu Júnior Souza Silveira, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos Humanos e de Cultura de Paz (CMDHCP), e dá outras providências", aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Na análise do Projeto de Lei nº 003/2018, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca da formação e composição de Conselho Municipal, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 83º, inciso X, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art.61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com o artigo 60º, inciso V da Constituição Estadual).

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)[1].

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)

"(...) As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33)

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

A Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 83º, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

Art. 83 – *Compete, privativamente ao prefeito:*

I. *Representar o município em juízo ou fora dele;*

II. *Nomear e exonerar os secretários municipais;*

III. *Exercer a direção superior da administração pública municipal;*

IV. *Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

V. *Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para fiel execução;*

VI. *Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*

VII. *Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;*

VIII. *Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;*

IX. *Comparecer, semestralmente ou quando convocado, à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder à indagações dos vereadores;*

X. Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;